EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso criminal n.º 351-40.2012.6.21.0072
Procedência: Viamão-RS (72ª ZONA ELEITORAL – VIAMÃO)
Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – BOCA DE URNA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL
Recorrente: PAULO ARAÚJO DE MEDEIROS
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE BOCA DE URNA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral denunciou PAULO ARAÚJO DE MEDEIROS, pelo crime de Boca de Urna (art. 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97), ocorrido no município de Viamão, da seguinte forma (folhas 02-03v):

> No dia 07 de outubro de 2012, data da realização das eleições para Prefeito, por volta das 10h30min, na Avenida Liberdade, nesta Cidade, em via pública, o denunciado Paulo Araújo de Medeiros realizou propaganda de boca de urna.
>
> Na ocasião, o denunciado estava na via pública, portando 40 folhetos do candidato a vereador Pedro Azevedo, com o intuito de influenciar a escolha das pessoas que ali estavam, interferindo em suas vontades.
>
> O membro da Justiça Eleitoral, procedeu a abordagem constatando a ocorrência dos fatos, razão pela qual conduziu o denunciado para a tomada das medidas pertinentes.

Foi proposta transação penal (folha 15), o denunciado não aceitou (folha 23). A denúncia foi recebida em 22/02/2013 (folha 25).

Foi oferecida suspensão condicional do processo ao acusado, tendo ele recusado (folha 55).

A pretensão punitiva foi julgada procedente, para condenar o acusado a 6 (seis) meses de detenção, bem como a pena de multa no valor de 5.000 UFIR (sentença à folha 128-131v).

Contra essa decisão o réu interpôs apelação (folhas 143-150). Alega, em preliminar, inépcia da denúncia, ao argumento em que não foi narrada todas as circunstâncias dos fatos, e atipicidade do fato; no mérito, alega não haver provas suficientes para condenação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. TEMPESTIVIDADE

O recurso interposto é tempestivo. A decisão sentencial foi publicada no dia 21/08/2015 (folha 135). O réu foi intimado da sentença em 28/09/2015 (folha 157). Por sua vez o recurso foi interposto no dia 01/09/2014, ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral.

2.2. PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA

Inépcia da denúncia. A defesa sustenta a inépcia da denúncia, ao argumento de que a peça acusatória não teria mencionado com precisão o lugar do cometimento do crime. A tese defensiva não merece prosperar pois a denúncia, como se infere às folhas 02/03, foi expressa em afirmar que os fatos ocorreram na Avenida Liberdade, na Cidade de Viamão. Pela instrução percebe-se que a defesa já havia sustentado anteriormente tal tese, referindo que seria imprescindível o número do local da avenida em que os fatos teriam ocorrido.

Como se observa, o pleito não é razoável, pois, de forma alguma, tal minúcia descritiva teria o condão de mitigar o exercício do contraditório durante a instrução processual. Nessa medida, porque não há prejuízos ao contraditório e a ampla defesa, é de rigor o afastamento do argumento sustentado.

Atipicidade do fato: sustenta a defesa, em preliminar, a atipicidade do fato de trazer consigo folhetos de candidato no dia da eleição, mesmo que em grande volume. Como se observa, tal argumento se confunde com a materialidade delitiva, na medida em que os referidos atos estão dentro do *iter criminis* da conduta de boca de urna. Nesse contexto, tais argumentos devem ser enfrentados no mérito recursal (materialidade e autoria delitiva).

2.3 MATERIALIDADE E AUTORIA

No mérito, o recurso merece provimento. Isso porque, ao contrário do sustentado pela defesa, a materialidade e autoria restaram suficientemente comprovadas. Nesse sentido, adota-se como razões do presente parecer, a análise dos fatos realizada pelo MPE à origem (fls. 154-155v):

Aduziu o apelante que o simples fato de ter sido flagrado portando material de campanha não é bastante para caracterizar o delito de boca de urna, sendo necessário que o portador esteja o distribuindo ou de alguma forma induzindo os eleitores ao voto. Além disso, referiu que o depoimento prestado pela testemunha de acusação não é o suficiente para a formação de um juízo condenatório.

No entanto, em que pese a combativa defesa apresentada, não há que se falar em reforma da sentença.

Prefacialmente, de se registrar que é incontroverso nos autos o fato de que o apelante portava, no dia da realização das eleições municipais (07.10.2012) e por volta das 10h30min, ou seja, em horário de votação, 40 folhetos do candidato a vereador Pedro Azevedo e uma bandeira do Partido Pátria Livre (PPL), fato confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo e pelo próprio depoimento do réu (CD's das fls. 84 e 91).

Tal condição, por si só, já pressupõe a intenção de arregimentar eleitores no dia do pleito, não sendo crível que o réu possuía todo o material publicitário unicamente para utilização individual ou, como referido por ele em juízo, que os "santinhos" se tratavam de material remanescente de campanha realizada em dias anteriores.

Ademais, totalmente falaciosos os argumentos lançados na peça recursal pelo apelante quando refere que a testemunha de acusação se contradiz em seu depoimento e que não participou da abordagem e do flagrante.

A simples análise do depoimento da testemunha Mário Fernando de Oliveira Ávila em juízo, registrado pelo sistema de gravação audiovisual, refuta tais alegações.

O depoente, na verdade, confirmou ter trabalhado nas eleições municipais de 2012, convocado pela Justiça Eleitoral, confirmando que, no dia do fato, com apoio da Brigada Militar, participou de fiscalização em diversos pontos da cidade visando coibir a prática de boca de urna. Em seu depoimento, foi claro ao referir que a abordagem se dava por ele e por policiais militares, que se deslocavam pela cidade através de um ônibus, atendendo a denúncias de boca de urna e realizando apreensões somente ao flagrarem a efetiva distribuição de propaganda eleitoral, tal qual ocorreu no caso vertente:

"[...] A gente andava num ônibus com a Brigada, onde a gente ia passando e ia vendo gente panfletando a gente recolhia.
[...]
Tava na mão (os santinhos), mas muitos a gente abordava e eles colocavam no bolso, mas todas as prisões que foram feitas foi com panfleto, todos tinham. Não tinha prisão que a pessoa não portasse, e todas foram feitas entregando, não foi feito assim, 'ah, não, deixa eu te tevistar, não. Tavam fazendo boca de urna e entregando.

[...]
Não teve uma prisão que não fosse feita sem que a pessoa não estivesse entregando panfleto"

Além disso, tendo em vista o tempo decorrido desde o flagrante até a audiência de instrução, bem como a elevada quantidade de ocorrências atendidas no dia do pleito, é plenamente aceitável que o depoente não se recorde do local exato da apreensão e das circunstâncias em que ocorreram.

De qualquer sorte, o local apontado na denúncia (Avenida Liberdade, no Bairro santa Isabel) foi confirmado pela testemunha como um dos que houve flagrante de boca de urna, além de que o réu, presente na audiência, foi inequivocamente reconhecido pelo depoente.

Ainda, de se registrar que no depoimento restou assentado que muitos dos indivíduos surpreendidos realizando propaganda de boca de urna naquele dia, ao perceberem a abordagem policial iminente, escondiam os panfletos dos candidatos nos bolsos de suas calças, da mesma forma que agiu o acusado, que admitiu que o material se encontrava em seu bolso.

A versão trazida pela testemunha, com efeito, encontra-se totalmente alinhada às informações constantes no termo circunstanciado da fl.07, não havendo qualquer elemento ou razão a desmerecer a credibilidade da narrativa testemunhal, quanto mais se tratando de serventuário da Justiça.

O delito, aliás, cumpre notar, trata-se de crime de mera conduta, em que não é necessária a obtenção efetiva do resultado almejado - que na espécie é o convencimento ou a coação do eleitor -, consumando-se com a simples distribuição do material de propaganda pelo agente (TSE, HC 669/RJ, Rela. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, julgado em 23/03/2010).

Desse modo, é evidente a configuração do delito tipificado no artigo 39, §5°, inciso ll, da Lei n° 9.504/97, como bem reconhecido no decisurn condenatório, na medida em que restou provado que o réu foi encontrado, como relatado pela testemunha de acusação, distribuindo panfletos do candidato Pedro Azevedo, apenas tendo os colocado em seus bolsos em razão da abordagem policial iminente, o que demonstra, inclusive, a ciência da inadequação de sua conduta.

De todo o exposto, chega-se a conclusão de que a sentença deve ser mantida.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, pelo **desprovimento do recurso criminal**.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\a4kktu9jm6h07119ufgm_2447_68197231_151109120716.odt